

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-004.061/2017-9

[Apenso: TC-013.244/2017-5 e TC-025.007/2017-3]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ilmá Silva Cardoso, presidente, e Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon)

Unidade: Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INCRA. IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA, CAPACITAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA CONSOLIDAÇÃO DE ASSENTAMENTOS. INEXECUÇÃO PARCIAL DE ESTRADAS E NÃO CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO. CITAÇÃO DA CONVENIENTE E DE SEU PRESIDENTE. REVELIA DA ENTIDADE. ARGUMENTOS DO EX-GESTOR INCAPAZES DE AFASTAR AS OCORRÊNCIAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso (Incra/MT) contra Ilmá Silva Cardoso, presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon), em razão da inexecução parcial do Convênio 42/2005, cujo objeto era a implantação de infraestrutura, capacitação e assistência técnica para consolidação dos assentamentos rurais vinculados à associação.

2. Trancrevo, a seguir, com correções de forma, excertos da instrução elaborada pela Secex/MT que contém um resumo dos fatos analisados e o exame da defesa dos envolvidos:

### “HISTÓRICO

2. *O ajuste tinha por objeto a implementação integrada do ‘Plano de Consolidação dos Assentamentos Independente I e Fartura’ (PCA), a fim de sistematizar e acelerar o processo de desenvolvimento e a consolidação do projeto de assentamento, visando a sua conclusão e integração à agricultura familiar, através da concessão de investimentos em infraestrutura, capacitação e assistência técnica, em conformidade com as diretrizes e normas do regulamento operativo do programa e em consonância com o plano de trabalho, com vigência inicial no período de 23/12/2005 a 23/12/2008, prorrogado até 31/12/2016.*

3. *O valor do convênio era de R\$ 8.663.149,81, mas, segundo informações constantes do Portal da Transparência, apenas R\$ 3.871.115,68 teriam sido liberados de fato, embora sua situação conste como adimplente no Siafi (...)*

4. *O Convênio 42/2005 foi assinado em 23/12/2005, tendo recebido diversos depósitos na conta bancária nos anos de 2006 e 2007. Em sede de fiscalização, a CGU detectou diversas irregularidades na gestão do convênio e na execução do contrato com a empresa Prossiga, que previa a construção de rodovias e de um centro comercial. O Ministério Público, então, encaminhou representação a este tribunal sobre diversos assuntos, que foram objeto de análise no TC-020.108/2006-0. Ao final, o Tribunal determinou à Secex/MT que tomasse providências para apurar as irregularidades (...). Foi autuado, então, novo processo de representação, o TC-013.822/2010-1.*

5. Depois da análise detida dos relatórios da CGU e dos levantamentos feitos *in loco* pelo Incra/MT, verificou-se que havia divergências relevantes entre os valores apurados nas duas situações. Como já havia um outro processo tratando de assunto similar, o TC-013.822/2010-1 foi apensado ao TC-031.641/2012-1, momento em que foi autorizada inspeção no órgão para dirimir dúvidas acerca do débito, da responsabilidade dos envolvidos e dos procedimentos adotados para o ressarcimento ao erário.

6. Na visita *in loco*, promovida por esta Secex/MT, verificou-se, em resumo, que o Incra/MT tinha apurado débitos relevantes e de maneira mais consistente do que a CGU (quando da visita em 2007), mas não havia tomado providências para o ressarcimento ao erário em razão de o convênio ainda estar vigente. É que, a despeito dos problemas encontrados nas obras da rodovia e do centro comercial, o restante dos recursos estava sendo aplicado, ainda que de maneira lenta, em outras obras previstas no plano de trabalho e, sem o término do convênio, os servidores do Incra/MT acreditavam que não era possível dar início ao processo de tomada de contas especial.

7. O TCU determinou, então, que, ainda que o convênio não estivesse encerrado, a tomada de contas especial poderia e deveria ser instaurada de imediato, tendo em vista que o débito já estava consolidado e considerando que a empresa Prossiga, responsável pelas obras, já havia se declarado falida e que as obras não estavam mais sendo executadas.

8. Acolhendo determinação do Tribunal, o Incra/MT instaurou o atual processo de tomada de contas especial, apurando o débito pela não execução da obra do centro comercial, pela inexecução parcial das obras rodoviárias e pela não aplicação da contrapartida. Como não conseguiu reaver os recursos (...), o processo foi encaminhado para análise deste Tribunal que, ao final, endossou parte relevante das conclusões do tomador de contas, para, então, propor a citação dos responsáveis, na medida de suas obrigações.

9. Na instrução de peça 6, foi proposta então a realização de citação, nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária de Ilmá Silva Cardoso (CPF: 545.809.351-87), na qualidade de signatário e executor do convênio, com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon – CNPJ: 07.749.984/0001-84), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo.

*Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no âmbito do Convênio 42/2005 (Siafi 539240) assinado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), tendo em vista a inexecução parcial das obras rodoviárias, bem como a inexecução total das obras do centro comercial.*

b) realizar a citação da Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon – CNPJ: 07.749.984/0001-84), na pessoa de seu representante legal em solidariedade com a Prefeitura Municipal de Confresa (CNPJ: 37.464.716/0001-50), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo.

*Irregularidade: não recolhimento de parte da contrapartida relativa ao Convênio 42/2005 (Siafi 539240), se beneficiando de forma pecuniária, já que a União arcou sozinha com as despesas do ajuste, assinado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.*

10. Ocorre que, ao analisar os autos, o Ministro-Relator entendeu que a proposta merecia reparos (peça 9):

*(...) determino, preliminarmente, que a Secex/MT obtenha junto ao Incra informações acerca da posição atual da análise da prestação de contas do Convênio 42/2005, para que se avaliem as medidas cabíveis a serem adotadas por esta Corte de Contas.*

*Quanto à proposta de citação dos responsáveis, estou de acordo com a instrução de peça 6, exceto quanto à responsabilização solidária do Município de Confresa/MT pela não aplicação da contrapartida, uma vez que o termo do ajuste não estipulou essa obrigação ao ente municipal. Mesmo que tal acordo exista, ele é independentemente do convênio ora analisado, e cria obrigações apenas entre suas partes – Centralcon e prefeitura –, não sendo, a princípio, oponível ao Incra, nem a este Tribunal.*

11. Ante o exposto, propôs-se, na instrução anterior (peça 10):

a) diligenciar ao Incra/MT para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da posição atual da análise da prestação de contas do Convênio 42/2005;

b) realizar a citação solidária de Ilmá Silva Cardoso (CPF: 545.809.351-87), na qualidade de signatário e executor do convênio, e da Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon – CNPJ: 07.749.984/0001-84), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo.

*Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no âmbito do Convênio 42/2005 (Siafi 539240) assinado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), tendo em vista a inexecução parcial das obras rodoviárias, bem como a inexecução total das obras do centro comercial.*

c) realizar a citação da Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon – CNPJ: 07.749.984/0001-84), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo.

*Irregularidade: não recolhimento de parte da contrapartida relativa ao Convênio 42/2005 (Siafi 539240), se beneficiando de forma pecuniária, já que a União arcou sozinha com as despesas do ajuste, assinado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.*

d) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

e) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

12. Dessa forma, foram elaborados os Ofícios de Citação 1.032/2017 (peça 16, endereçado a Ilmá Silva Cardoso) e 1.033/2017 (peça 17, endereçado à Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura – Centralcon), bem como o Ofício de Diligência 1.034/2017 (peça 18), encaminhado ao Incra/MT.

13. O Ofício 1.032/2017 foi recebido pelo responsável no dia 31/10/2017 (peça 20). O Ofício de Diligência 1.034/2017 foi recebido no Incra/MT em 23/10/2017 (peça 19). Já o Ofício 1.033/2017 não foi recebido, inicialmente, o que gerou a necessidade de envio de um novo documento, o Ofício 1.199/2017 (peça 24), cuja ciência ocorreu em 07/12/2017 (peça 25). Apesar disso, a Centralcon não apresentou qualquer resposta à citação.

14. A resposta à diligência, por sua vez, foi encaminhada pelo Incra/MT por meio do Ofício Incra/SR-13/G 1373, de 30/10/2017 (peça 18). Em relação a esse ponto, o órgão fundiário informa que:

*‘Considerando que as metas 1 (Construção e Recuperação de Estradas) e 5 (Obras e Equipamentos de Cunho Produtivo - Construção do Cento de Comercialização) foram objeto de tomada de contas especial, [...] restaram apenas duas metas do convênio para apresentar prestação de contas sendo elas:*

*2.1 Meta 04: Construção de duas escolas; informamos que foram executadas nas localidades Novo Planalto e Buriti no P.A. Independente I e Fartura cujo valor total da obra soma um montante de R\$ 1.211.299,04 (um milhão, duzentos e onze mil, duzentos e noventa e nove reais e quatro centavos). Já foram emitidos pareceres técnicos conclusivos das metas executadas, também fiscalizadas por parte da prefeitura pelo fiscal da obra e apresentado ao Incra, o termo definitivo. Como prevê o termo de convênio, informamos que já foi realizada visita **in loco**, faltando apenas a conclusão do relatório final e emissão do termo de aceitação das obras, por parte do setor de engenharia do Incra.*

*2.2 Quanto à Meta - 08 Assistência Técnica, foi realizada de forma satisfatória, apresentando um [determinado] percentual da execução, tendo em vista que o contrato firmado entre a associação e a empresa teve uma rescisão amigável, sendo o valor executado até a data da rescisão [...] de R\$ 1.098.799,65 (um milhão, noventa e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme relatório técnico [...].’*

15. O Incra/MT também apresentou um relatório de execução de físico-financeiro (peça 18, pp. 3-6) em que deveria estar demonstrada a execução financeira da meta 4 e da meta 8, mas foi alegado que ainda faltam as conclusões do relatório final em relação à meta 4 e que houve uma rescisão amigável em relação à meta 8.

16. Em resposta à citação, Ilmá Silva Cardoso ponderou que ele não tinha conhecimento para saber se a planilha de execução físico-financeira apresentada pela empresa contratada estava em desacordo com o que ela havia realizado:

*‘(...) estão querendo exigir que eu seja punido por não ter o conhecimento técnico, que me permitisse decretar que as obras não estavam conforme as planilhas, como se tivéssemos capacidade de contestar algo que aparentava, inclusive visualmente, exatamente como descrito no contrato (peça 26, p. 2).*

*(...)*

*A falta do engenheiro, ou de um responsável que realmente entendesse de terraplanagem e outros aspectos inerentes à engenharia foi o que causou os prejuízos que agora nos imputam. Nesse sentido, questiona-se o porquê, na ocasião em que foram disponibilizados diversos profissionais para nos auxiliar, não nos enviaram também um engenheiro, ou um avaliador público capacitado, que pudesse acompanhar os andamentos das obras? (peça 26, p. 3)*

*(...)*

*Sabendo que a Prefeitura Municipal de Confresa/MT e o Incra eram parceiros no convênio, eles deveriam ter nos orientado sobre [o risco decorrente da] falta de engenheiro [na fiscalização do] contrato desde a primeira vez que as notas lhes foram enviadas, e, ao perceberem a falta de engenheiro, rapidamente deveriam ter embargado os trabalhos, ou nos disponibilizado um, porém isso não foi feito. Só após período superior a um ano, após o envio de mais de cinco notas é que o Incra resolveu agir e fazer um levantamento técnico, onde encontraram essas irregularidades. Chamo a atenção para que reconheça, inclitos julgadores, que, mais uma vez, foi a omissão e a negligência do*

*Inkra, que ficou inerte às suas responsabilidades, que causou a ocorrência das irregularidades que nos imputam.*’ (peça 26, p. 3)

17. Sobre a questão técnica em si, o responsável não apresentou documentos que confrontassem o pagamento à empresa por valores não executados, mas admitiu que:

*‘A respeito do Centro de Comercialização, a empresa nos informou que os trabalhos seriam realizados como no contrato, que os projetos já iriam ‘sair do papel’, mas, que, para ser possível dar continuidade, era necessário que efetuássemos o atestado de mobilização na nota fiscal, e assim foi feito. Em seguida, o Incra pegou estas notas de mobilização e as enviou para o banco e a empresa recebeu os valores do contrato, porém, a prefeitura municipal não conseguiu regularizar a área onde as obras do Centro de Comercialização deveriam ser construídas, com isso, a empresa alegou que sem tal regularização não era possível prosseguir com a mobilização e iniciar a construção. Depois de algum tempo, a empresa Prossiga foi embora, decretou falência, e não tivemos mais contato com o empresário e nem com a empresa.’* (peça 26, p. 2)

18. Segundo Ilmá Cardoso, além disso, o fato de os pagamentos não terem sido feitos pela associação, afastaria a sua responsabilidade:

*‘É importante ressaltar, que nos pagamentos da construção dos colégios com outra empresa não tivemos problemas, porque todo pagamento tinha laudo do engenheiro da prefeitura e do Incra, o que mostra a boa-fé da associação. E agora somos questionados como que se fosse a associação que efetuava os pagamentos, o que nunca ocorreu. Pelo contrário, a associação atestava nas notas e mandava para o Incra e era o próprio Incra que conferia as notas e as encaminhava para o banco.’* (peça 26, p. 3)

#### **EXAME TÉCNICO**

##### Alegações de defesa de Ilmá Silva Cardoso

19. O alegado desconhecimento por parte do presidente da Centralcon, em matéria de engenharia e/ou finanças, não pode ser oposto a este Tribunal com a finalidade de afastar a responsabilidade que lhe cabia como signatário e gestor do convênio, nos termos da Cláusula Quarta, item II, alíneas ‘c’, ‘f’ e ‘g’ do Termo de Convênio (peça 5, p. 156), principalmente no que tange à obrigação de realizar “as medições de todas as obras de infraestrutura antes de atestar a execução de cada etapa do empreendimento, através de profissionais, contratados pela associação ou disponibilizados pela prefeitura”.

20. Ou seja, era de responsabilidade do gestor, se não detinha conhecimento técnico para avaliar as obras e, na ausência de pessoal habilitado disponibilizado pela prefeitura, como alega, que contratasse profissional que detive a competência para realizar os trabalhos de medição, evitando que fosse feito o pagamento à contratada de valores não devidos.

21. Além disso, foi comentado na instrução de peça 6 que, mesmo diante de várias irregularidades detectadas pela CGU na execução das obras, a Centralcon, na pessoa do seu gestor, ora responsável, decidiu rescindir o contrato com a empresa, de forma amigável, pagando elevada soma, sem se certificar adequadamente se esses valores eram devidos e/ou sem a devida retenção dos valores eventualmente questionados pelo controle interno, incorrendo em imprudência grave:

*‘18. Em razão da interveniência do Ministério Público, com o pedido de suspensão dos pagamentos do convênio e com a assinatura do “TAC”, a empresa responsável se comprometeu a corrigir os apontamentos levantados pela CGU, (peça 24, p. 26), condicionando tal feito ao reajuste dos preços do Contrato 2/2006 (peça 24, p. 25), de modo que a Prefeitura de Confresa e a Centralcon declinaram da proposta da empresa (peça 24, pp. 27-29), por considerarem que a empresa não tinha condições de executar a obra e porque o reajuste não seria concedido pelo Incra/SR-13. Vistoria do Incra/SR-13, em agosto de 2007, identificou diversas irregularidades na execução das obras nas rodovias indicadas.’* (peça 24, pp. 48-51)

*‘19. Em razão do impasse, em janeiro de 2008, a Centralcon entendeu que deveria, então, rescindir o contrato com a Prossiga, pagando-lhe R\$ 181.390,00 para a quitação de todas as*

pendências do contrato. Não fica clara a razão desse pagamento, já que o relatório da CGU apontava um prejuízo de mais de R\$ 900 mil.’ (peça 25, pp. 1-5)

22. Se havia grandes suspeitas, apontadas pela CGU, de obras não executadas e falhas de responsabilidade da empresa, a prudência recomendaria não fazer ou autorizar qualquer pagamento até que a questão fosse esclarecida. Ao agir com imprudência, realizando pagamentos sobre os quais pairavam dúvidas, o gestor atraiu para si uma responsabilidade por eventual débito por parte da construtora, que acabou mais tarde declarando falência e não finalizando a obra. Assim, a atitude do gestor contribuiu significativamente e de maneira decisiva para a ocorrência do dano ao erário.

23. Quanto ao Centro de Comercialização, o argumento trazido pelo gestor em sua defesa – de que autorizou o pagamento da mobilização para empresa, que depois não conseguiu a regularização da prefeitura para executar as obras, na verdade comprova a irregularidade ao invés de afastá-la, pois o responsável admite que fez o atesto de um serviço que não havia sido executado ainda, em descompasso com o que dispõe o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

24. Assim, diferentemente do que foi alegado, não há como presumir a boa-fé do gestor que autoriza pagamentos por serviços não executados e, de forma imprudente, realiza pagamentos em sede de suposta rescisão amigável em um contrato sobre os quais já pairavam dívidas relevantes sobre o quantitativo executado, apurado por órgão de controle interno.

25. Propõe-se, assim, a rejeição integral das alegações de defesa apresentadas, o julgamento pela irregularidade das contas do gestor e a sua condenação em débito, bem como a aplicação de multa ao responsável.

#### Revelia da Centralcon

26. A Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon) foi regularmente citada pelo Tribunal, por meio do Ofício 1199/2017 (peça 24), cuja ciência ocorreu em 07/12/2017 (peça 25). Apesar disso, a Centralcon não apresentou qualquer resposta à citação, deixando transcorrer **in albis**, o prazo para se manifestar.

27. O transcurso em branco (**in albis**) do prazo para apresentar alegações de defesa e o não recolhimento do débito importam na condição de revel e autorizam o prosseguimento normal do processo, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação regular dos recursos da União recebidos (Acórdão 3.756/2017 – 2ª Câmara - Min. Aroldo Cedraz).

28. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete aqueles que geriram os recursos, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não restou comprovada a execução da totalidade do objeto do convênio.

29. Assim, tendo em vista a revelia da responsável (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992), propõe-se, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa à associação.

#### Diligência do Incra/MT

30. Em relação à Meta 4, o Incra/MT informou que

‘(...) já foram emitidos pareceres técnicos conclusivos das metas executadas, também fiscalizadas por parte da prefeitura pelo fiscal da obra e apresentado ao Incra, o termo definitivo. Como prevê o termo de convênio, informamos, que já foi realizada visita **in loco**, faltando apenas a conclusão do relatório final e emissão do termo de aceitação das obras, por parte do setor de engenharia do Incra.’

31. Assim, propõe-se determinar ao Incra/MT que ultime os procedimentos para a conclusão do relatório final e emissão do termo de aceitação das obras por parte do setor de engenharia, encaminhado o resultado a esta Secex/MT no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência do acórdão que vier a ser proferido, relativamente à meta 4 do Convênio 42/2005 (Siafi 539240).

32. Já em relação à Meta 8, o Incra/MT informou que

*(...) quanto à Meta 8 – Assistência Técnica: foi realizada de forma satisfatória, apresentando um [certo] percentual da execução, tendo em vista que o contrato firmado entre a associação e a empresa teve uma rescisão amigável, sendo o valor executado até a data da rescisão [...] de R\$ 1.098.799,65 (um milhão, noventa e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme relatório técnico [...].’*

33. A resposta não é satisfatória, tendo em vista que a CGU detectou, como já comentando, a existência de prejuízo previamente à rescisão amigável do contrato com a Prossiga que, inclusive, fundamenta a condenação em débito do gestor nesta instrução. Ademais, da leitura do relatório apresentado, não é possível ter clareza do que foi de fato executado e o que não foi executado, ante a inexistência de um confronto físico-financeiro das metas.

34. Assim, propõe-se determinar ao Incra/MT, em relação à meta 8 do Convênio 42/2005, que apresente relatório de execução físico e financeiro, demonstrando o montante executado e o montante pago e, em caso de divergências, adote as medidas para imediata recomposição do erário, encaminhado o resultado a esta Secex/MT no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência do acórdão que vier a ser proferido.

#### Análise da prescrição da pretensão punitiva

35. Consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;’

36. O gestor e a associação foram chamados em citação em razão na omissão no dever de prestar contas. Nos termos da Cláusula Oitava, a prestação de contas final deveria ser apresentada em até 60 dias após o término da vigência do convênio (peça 5, p. 159). Em consulta ao Portal da Transparência, a vigência foi seguidamente prorrogada, sendo que o seu término ocorreu apenas em 31/12/2016 (peça 27). Assim, como a citação ocorreu em 2017, não houve a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, nos termos do item 9.1.2 do Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

#### Análise da boa-fé

37. Em relação à conduta de Ilmá Silva Cardoso, não se verifica a ocorrência da boa-fé subjetiva, a ensejar o benefício do § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992

#### **CONCLUSÃO**

38. Diante da revelia da Centralcon e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela boa aplicação dos recursos públicos repassados, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a entidade seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ilmá Silva Cardoso, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

40. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. Ademais, tendo em vista que as diligências saneadoras não lograram êxito em esclarecer os pontos questionados, propõe-se assinar prazo ao Incra/MT para que ultime os relatórios e envie as informações ao Tribunal.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

42.1. considerar a Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon) revel, para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

42.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ilmá Silva Cardoso (CPF: 545.809.351-87), presidente da Centralcon;

42.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Ilmá Silva Cardoso (CPF: 545.809.351-87), presidente da Centralcon, e condená-lo, em solidariedade com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon – CNPJ: 07.749.984/0001-84), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (...):

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
146.769,80	29/06/2007
26.141,52	17/05/2006

Valor atualizado até 20/04/2018: R\$ 323.249,51

42.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon – CNPJ: 07.749.984/0001-84), [condenando-a] ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (...):

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
91.012,04	31/12/2009

Valor atualizado até 20/04/2018: R\$ 149.915,03

42.5. aplicar a Ilmá Silva Cardoso (CPF: 545.809.351-87), presidente da Centralcon, e à Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon – CNPJ: 07.749.984/0001-84), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

42.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

42.7. determinar ao Incra/MT que, ultime os procedimentos para a conclusão do relatório final e emissão do termo de aceitação das obras, por parte de seu setor de engenharia, encaminhando o

*resultado a esta Secex/MT no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência do acórdão que vier a ser proferido, relativamente à meta 4 do Convênio 42/2005 (Siafi 539240);*

*42.8. determinar ao Incra/MT, em relação à meta 8 do Convênio 42/2005, que apresente relatório de execução físico e financeiro, demonstrando o montante executado e o montante pago e, em caso de divergências, adote as medidas para imediata recomposição do erário, encaminhado o resultado a esta Secex/MT no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência do acórdão que vier a ser proferido;*

*42.9. determinar a abertura de processo específico para o monitoramento das determinações dos itens 42.7 e 42.8, de forma que eventuais recursos à condenação não prejudiquem o monitoramento dessas duas determinações.”*

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, assinalando apenas a necessidade de excluir, do fundamento legal para o julgamento pela irregularidade das contas dos envolvidos, a referência à omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), por tal irregularidade não ter sido mencionada nos ofícios citatórios.

É o relatório.